



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 186/2008

Divulgação: Terça-feira, 07 de outubro de 2008.

Publicação: Quarta-feira, 08 de outubro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre

Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira

Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Provimentos.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	03
Auditoria da 7ª CJM.....	03

PRESIDÊNCIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 98 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei no 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

Considerando o disposto na Resolução no 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências no 20081000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de

semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas, prevendo a alternância entre Juizes-Audidores e Juizes-Audidores Substitutos, dos diversos Juízos daquela Circunscrição.

§ 3º Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4º Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5º As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: ceinf@stm.gov.br

Art. 2º O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1º Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei no 8.457/92 - LOJM.

§ 2º As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3º O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4º A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5º Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixas orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1ª Instância da Justiça Castrense.

Art. 6º As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz

Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento no 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHO E DECISÃO

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034569-9

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

PACIENTE: ROBSON SOARES CARNEIRO, 2º Sgt Aer, empossado em 24/09/2008 no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, alegando estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do CINDACTA-I, que o notificou para se apresentar até o dia 06/10/2008, sob pena de incorrer em novo crime de deserção, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, inaudita altera pars, que a autoridade coatora abstenha-se de lavrar novo Termo de Deserção. No mérito, pede que seja determinado o seu licenciamento e a sua transferência para a reserva não remunerada.

IMPETRANTES: Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pelos Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos em favor do 2º Sgt Aer Robson Soares Carneiro, empossado no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 24 de setembro de 2008.

Segundo afirmam, o Paciente estaria ameaçado de sofrer constrangimento ilegal por parte do Exmo. Sr. Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), que o notificou para se apresentar perante àquele Comando, até o dia 06 de outubro de 2008, a fim de retomar suas atividades, sob pena de incorrer em novo crime de deserção.

Alega a impetração, em síntese, que o Paciente, ainda na condição de militar, foi nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da Portaria GPR nº 939, de 05 de setembro de 2008, publicada no DOU de 08 de setembro de 2008, após ter sido aprovado em concurso público.

Antes da aludida posse, o Paciente apresentou perante o TJDFT certidão de registro criminal positiva, expedida pela Secretaria da Auditoria da 11ª CJM, atestando estar o próprio respondendo ao Processo de Deserção nº 0535/08-3, em tramitação naquele Juízo Militar, que teve por base a IPD nº 0566/08, referente a deserção consumada em 30 de maio de 2008. Com esteio em parecer da lavra da Secretaria-Geral da Presidência do TJDFT, ponderando ainda "não haver um julgamento definitivo", decidiu o ilustre Desembargador Presidente do TJDFT considerar o fato como não impeditivo para posse do militar.

Em decorrência, foi o Paciente empossado no referido cargo, em 24 de setembro passado, tendo o próprio comunicado o fato ao Comando do CINDACTA I, unidade militar onde servia.

Asseveram os Impetrantes que estando o Paciente impedido de acumular duas funções públicas, por expressa vedação constitucional, mesmo enquanto aguarda o deslinde do processo de deserção, ficará sujeito a incorrer em novo crime de deserção, caso não compareça a sua antiga Organização Militar, até o dia 06 de outubro do corrente ano, se caracterizando assim a presença do periculum in mora.

Por fim, pleiteiam a concessão de liminar inaudita altera pars, para que a autoridade coatora se abstenha da lavratura de novo Termo de Deserção, pois, segundo alegam, o Paciente se encontra impossibilitado de comparecer ao quartel na data prevista. Ao final, no mérito, pedem que seja determinado o licenciamento do Paciente e a sua transferência para a reserva não remunerada.

Após este breve relato, decide-se.

Ab initio considerando estar o feito suficientemente instruído pelos Impetrantes, é possível se examinar o pleito pela concessão de liminar inaudita altera pars.

Em que pese o esforço demonstrado pelos Impetrantes, o pleito liminar inaudita altera pars não merece prosperar.

Por inusitado que seja, os Impetrantes postulam que o Paciente poderá, conscientemente, incorrer em outro crime de deserção, ficando o Comandante do CINDACTA I impossibilitado de dar cumprimento as medidas legais que o caso requer, por força de uma Decisão liminar desta Corte.

Destarte a partir do exame das informações acostadas aos autos, não se configuraram os requisitos de cautelaridade - fumus boni iuris e periculum in mora - que justificassem a concessão de medida liminar inaudita altera pars pleiteada pelos Impetrantes.

Principalmente, se for considerado o fato de que a situação do Paciente irá decorrer da conduta que o próprio venha, conscientemente, a adotar. Afinal, nunca é demais relembrar um princípio que, não obstante seja próprio do direito processual civil, condiz com o insólito da presente situação; assim, "ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza".

Naturalmente, o pleito é totalmente incabível, visto que a autoridade militar dita coatora, ao revés de o que asseveram os Impetrantes, estará apenas cumprindo com o seu indeclinável dever de ofício, ao adotar as medidas necessárias para a Lavratura do Termo de Deserção, caso o militar deixe de se apresentar na data prevista, voluntariamente, ex vi do art. 460, § 2º, do CPPM. Ao revés, incorreria, por sua vez, na conduta típica prevista no art. 324 do CPM.

O Paciente é um militar da ativa, experiente, portanto, deveria ser cômico de seus deveres e obrigações militares; contudo, de forma deliberada, pretende deixar de atender a imposição de natureza administrativa, no sentido de comparecer perante a autoridade competente e para tal, busca amparo em Decisão desta Corte.

O fato de o paciente ter sido empossado em um outro cargo público, em Decisão de natureza administrativa, constitui uma situação fática a ser discutida consoante outro contexto jurídico e no momento oportuno.

Por óbvio que a experiência acumulada em muitos anos de vida na caserna, nos faculta vislumbrar que o Comando da CINDACTA I saberá buscar uma solução administrativa para o deslinde da questão.

Finalmente, no tocante ao pedido de mérito, não é o momento processual adequado para se examinar tal questão, visto ainda não terem aportado aos autos as informações a serem fornecidas pela autoridade dita como coatora; contudo, prima facie o referido pleito alude a matéria estranha à competência da Justiça Militar.

Isto posto, RESOLVO:

- indeferir o pleito liminar inaudita altera pars, conforme dispõe o art. 88, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM); e
- determinar que sejam solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 88, § 2º, do RISTM e ao Juízo da Auditoria da 11ª CJM, no tocante ao processo de Deserção nº 0535/08-3

a que responde o Paciente.

Em seguida, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, retornem-me conclusos.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, 06 de outubro de 2008.

Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL "IN" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.000024-2 - DF

RELATOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. AGRAVANTE: O Ministério Público Militar. AGRAVADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 13/08/2007, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 2007.01.000024-0.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou o Agravo, mantendo íntegra a Decisão agravada que negou seguimento aos Embargos Declaratórios nº 2007.01.000024-0 opostos pelo Ministério Público Militar. (Sessão de 09/04/2008).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL IN EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPETÊNCIA.

Não havendo qualquer omissão que ensejasse a interposição dos Embargos Declaratórios, estando perfeita a decisão que negou seguimento ao recurso, não merece qualquer reparo a ser feito em sede de Agravo Regimental.

Agravo a que se nega provimento.

Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050664-2 - RJ

RELATOR Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. REVISORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. APELANTE: MARCOS RAFAEL LIMA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/06/2007. Adv. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente à Sentença condenatória, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e seu § 1º, 129 e 133, todos do CPM. (Sessão de 19/08/2008).

EMENTA: Apelação. Preliminar de extinção da punibilidade acolhida.

Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto retroativa à sentença condenatória; matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício.

Acolhida preliminar de prescrição suscitada, de ofício, pelo Relator.

Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050935-8 - DF

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. REVISOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. APELANTE: ODAIR RIBEIRO DA SILVA, Cb Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão,

como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 20/02/2008. Adv. Dr. Bruno Santos Conceição, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa para manter na íntegra a Sentença condenatória a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 10/09/2008).

EMENTA: DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO DA DEFESA. MANTENÇA DO DECRETO CONDENATÓRIO. Militar alega que desertou por estar sofrendo maus-tratos na OM. Alegações defensivas que não se confirmaram em Juízo. A insatisfação do Apelante poderia ter sido resolvida de outra forma, sem ter que trilhar a senda desértiva. Negado provimento ao apelo da Defesa para manter íntegra a Sentença condenatória "a quo", nas penas do Art. 187, c/c o Art. 189, inciso I, parte final, do CPM. Decisão por unanimidade.

Brasília, 7 de outubro de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti
Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Drª Maria Placidina de A. B. Araújo, Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, na forma da Lei, etc. faz saber aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverá comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, nº 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), sob pena de revelia, no dia 29/10/2008, às 14h, o denunciado Carlos Roberto Leite Xavier, brasileiro, casado, portador do CPF nº 080.845.054-91, filho de José Francisco Xavier e Beatriz Leite Xavier, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Porque "Cuida-se de Inquérito Policial Militar instaurado em data de 24/04/2007, com o fito de apurar a materialidade delitiva e a autoria quanto à fraude perpetrada contra o Exército Brasileiro, relativo à obtenção e não-devolução de proventos previdenciários equivocadamente depositados pela Administração Militar, na conta-corrente nº 131.144-6, agência nº 7248 (Recife/PE), do Banco Unibanco, de titularidade da ex-pensionista Beatriz Leite Xavier, falecida em 24 de outubro de 2005. Em virtude de não ter sido oportunamente comunicada acerca do referido óbito, a Administração Militar continuou a depositar os proventos da ex-pensionista entre outubro/2005 e maio/2006, num total de R\$ 27.227,73 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos). Ao ser inquirida, a filha da ex-pensionista, Roselândia Xavier Capistrano Lins, ora segunda denunciada, em consonância com os relatos de seus filhos e marido, confirmou que morava com sua mãe, e que após o falecimento dela, quem provavelmente continuou a movimentar indevidamente a conta corrente em comento fora seu irmão, Carlos Roberto Leite Xavier, ora primeiro denunciado, tendo em vista que a ex-pensionista já havia lhe dado o cartão magnético e a senha de acesso da referida conta-corrente em comento anterior, além do mesmo demonstrar alguma dependência financeira com sua mãe. Os extratos bancários constantes dos autos

apensos confirmam a ocorrência, após o óbito da aposentada, até o mês de maio/2006, de saques, compras e transferências com cartão magnético, no valor total de R\$ 36.577,71 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). As transferências realizadas em 29 de dezembro de 2005 e 16 de março de 2006, tiveram como beneficiária a Srª Roselândia X. Capistrano, que em interrogatório prestado às fls. 224/225, afirma que tais transferências foram efetivadas enquanto sua mãe ainda era viva, e apenas auxiliaram em pagamentos para as despesas dela. Acrescentou que após o falecimento da mãe não realizou saques nem transferências bancárias, ressaltando que o cartão magnético se encontrava com seu irmão. Verifica-se que tal depoimentos traz informações não condizentes com a realizada dos fatos, tendo em vista a data do óbito da ex-pensionista, ocorrido em 24/10/2005, e a data das transferências, que ocorreram em 29/12/2005 e 16/03/2006. Restando, assim, injustificado o benefício originário da conta em comento. Os extratos bancários constantes dos autos confirmam a ocorrência, após o óbito da aposentada, até o mês de janeiro/2007, de saques com cartão magnético, que, segundo o laudo de Avaliação do Prejuízo e o Demonstrativo de Débitos, ocasionou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 36.866,14 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Da análise minuciosa dos autos, observa-se que os valores debitados não decorreram de lançamento automático pela instituição financeira, mas tão somente do uso do cartão e da senha pessoal da ex-pensionista, de modo que a responsabilidade por tais saques e transferências deve ser imputada aos denunciados. Assim, diante dos fatos narrados, conclui-se que o crime militar em tela, nesse diapasão, é o de estelionato (art. 251, caput, do CPM), posto que os denunciados agiram de má-fé, mantendo a Administração em erro acerca do óbito da ex-pensionista falecida, auferindo fraudulentamente, da Marinha do Brasil, valores aos quais não faziam jus durante vários meses consecutivos. Adite-se que inexistente, in casu, qualquer excludente do injusto penal ou de culpabilidade. Não se opera qualquer causa extintiva da punibilidade. Assim, aplica-se, ao caso sub examine, o Princípio da Obrigatoriedade (art. 30, a, do CPPM), do qual avulta o princípio in dúbio pro societate. Ex positis, o Ministério Público Militar espera seja a presente exordial acusatória recebida em todos os seus termos para os fins de processar, julgar e condenar Carlos Roberto Leite Xavier e Roselândia Xavier Capistrano Lins, como incurso no art. 251, caput, Código Penal Militar. Recife/PE, 05 de maio de 2008. Dr. Guilherme da Rocha Ramos, Promotor de Justiça Militar.

Drª Maria Placidina de A. B. Araújo
Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, no exercício da titularidade.